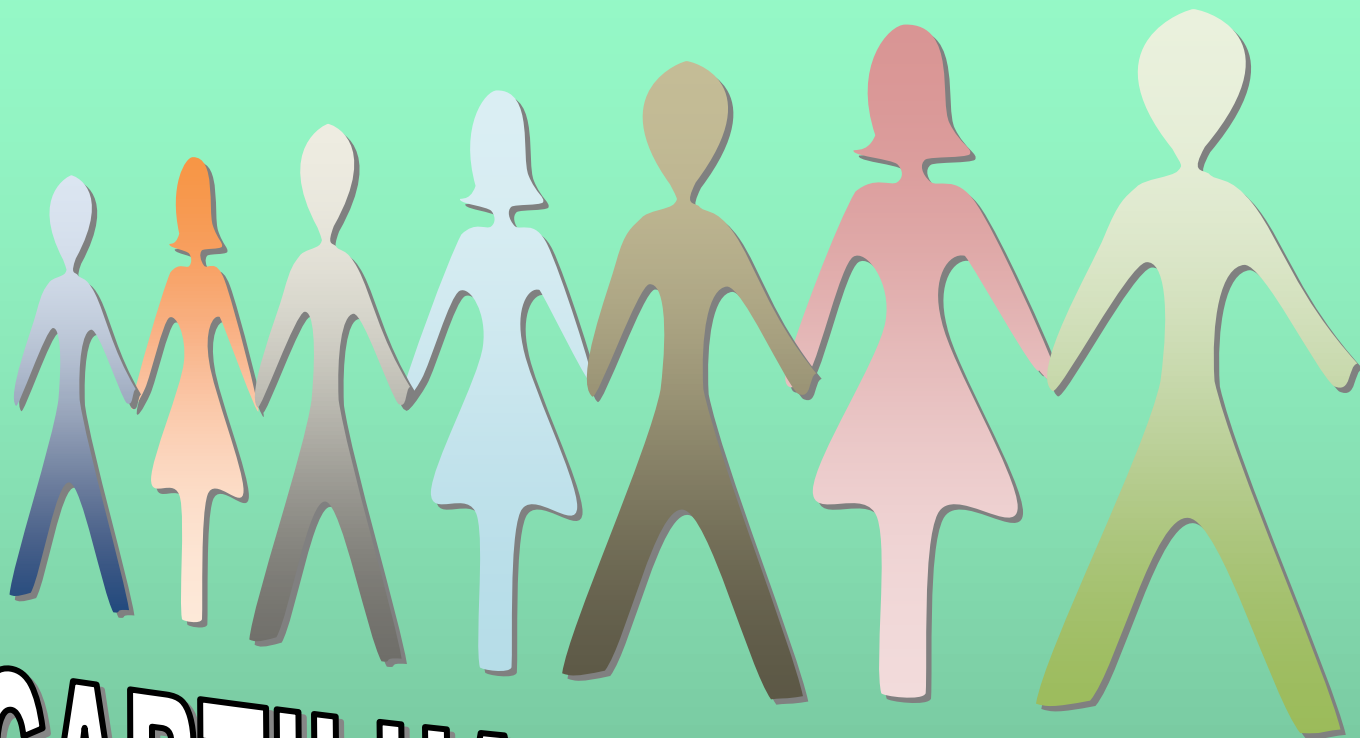




SÃO PAULO



CARTILHA DA CIDADANIA

E

AÇÃO SOCIAL

Autora

Teresa Cristina Della Monica Kodama

São Paulo 2012

ÍNDICE

A PLENITUDE DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA FRATERNA E SOLIDÁRIA.....	4
CIDADANIA E DEMOCRACIA.....	6
A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	7
SOLIDARIEDADE, PALAVRA FUNDAMENTAL.....	8
CIDADANIA - CUMPRIR DEVERES PARA EXIGIR DIREITOS.....	7
COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA OAB SP – TRIÊNIO 2010/2012.....	10
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL OAB SP.....	11
OBJETIVO	12
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS	13
OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	14
OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	14
DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPORTANTÍSSIMOS E QUE MERECEM DESTAQUE.....	16
DIREITO À REMUNERAÇÃO JUSTA.....	16
DIREITO DA MULHER.....	19
DIREITO À VIDA.....	19
DIREITO À LIBERDADE E A SEGURANÇA PESSOAL.....	20
DIREITO À IGUALDADE E DE ESTAR LIVRE DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO....	20
DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO.....	21
DIREITO À INFORMAÇÃO E À EDUCAÇÃO.....	21
DIREITO À PRIVACIDADE.....	22

DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO À SAÚDE.....	22
DIREITO A CONSTRUIR E DE PLANEJAR UMA FAMÍLIA.....	23
DIREITO DE DECIDIR POR TER FILHOS OU NÃO.....	24
DIREITO AOS BENEFÍCIOS DO PROGRESSO CIENTÍFICO.....	24
DIREITO A NÃO SER SUBMETIDA A TORTURAS E AOS MAUS TRATOS.....	24
DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA.....	28
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
DIREITOS DO IDOSO.....	30
DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.....	33
DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	34
DA CIDADANIA.....	35
DA CIDADANIA E DA NACIONALIDADE.....	36
DOS DIREITOS HUMANOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - A GARANTIA DA CIDADANIA.....	38
OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA.....	39
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	39
OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	39
DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	40
DO <i>HABEAS CORPUS</i>	41
DA AÇÃO POPULAR.....	41
DO <i>HABAS DATA</i>	42

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	42
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	43
DEFESA DA CIDADANIA.....	43
ÓRGÃOS.....	43
COMISSÃO DA AÇÃO – OAB SP.....	43
COMISSÃO DA DEFESA DA CIDADANIA – OAB SP	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	43
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA – SP	43
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	44
JUIZADO ESPECIAL.....	44
FUNDAÇÃO PROCON.....	47
DENÚNCIAS.....	47
IDOSOS.....	47
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	47
MULHERES.....	50
DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	52
TELEFONES DE EMERGÊNCIA.....	52
TELEFONES ÚTEIS.....	53
CONCLUSÃO.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	57

APRESENTAÇÃO

A PLENITUDE DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA FRATERNA E SOLIDÁRIA

Todas as pessoas têm o direito ao exercício dos direitos civis, políticos, sócio-econômicos, participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade.

Os direitos como cidadãos devem ser exercidos de modo contínuo, por toda a coletividade, resultando na concretização dos direitos humanos.

Para se alcançar a plenitude da cidadania, deve ser respeitado o sagrado princípio da igualdade, sem qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, credo, cor ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, objetivando a liberdade e a justiça.

Todos os cidadãos devem participar, colaborar ou argumentar como deve exercer seus direitos e deveres, sem se deixar oprimir, tampouco subjugar, enfrentando todos os obstáculos para defender e implementar seus direitos.

O direito à cidadania está previsto no Artigo 1º da Constituição Federal, sendo que este artigo define democracia como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ser cidadão e exercer plenamente a cidadania resulta no respeito e na participação das decisões da sociedade para melhorar suas vidas e a vida de outras pessoas da coletividade.

Exercer a cidadania é, também, pensar no próximo, nas pessoas desafortunadas e necessitadas, fazendo com que elas tenham direito à moradia, ao voto, ao vestuário, à educação, à saúde e à segurança.

Sem essa conscientização e sem a tomada de providências, os direitos dos cidadãos não serão exercidos em sua plenitude.

Para o fortalecimento de sua condição como cidadão, todos devem pensar em sua importância na sociedade e ter por meta a prevalência de sua condição de seres humanos, grande dádiva dada pelo Criador.

Este singelo trabalho visa dar orientações gerais, de modo claro e objetivo, de como toda a coletividade deve exercer a sua cidadania de modo consciente para o próprio bem-estar, assim de como do próximo, fazendo com que a sociedade seja soberana, justa, fraterna e mais humana, para que haja um desenvolvimento de nosso país. Este trabalho visa dar orientação a toda a coletividade de como exercer a sua cidadania de modo consciente para o próprio bem-estar, assim de como do próximo, fazendo com que a sociedade seja soberana, justa, fraterna e mais humana, para que haja um desenvolvimento de nosso país.

Esta cartilha mostrará a todos os cidadãos quais são os seus direitos previstos na Magna Carta e como devem exercer a defesa da cidadania, fazendo valer esses direitos com o cumprimento das normas legais, devendo saber o momento certo que exercer seus direitos.

Se cada pessoa olhasse cada ser humano com os olhos do coração, tudo seria diferente, as divergências inexistiriam ou seriam amenizadas.

A luta para o exercício e para o cumprimento dos direitos humanos pelo exercício da cidadania deve ser diária e ser vivida incessantemente, para que haja uma sociedade fraterna para todos os nossos irmãos em Cristo.

A luta pela cidadania esteve sempre presente e o reconhecimento de direitos dos homens vem de longa data continua sendo perseguido, diariamente, por meio de batalhas contra qualquer tipo de injustiças, iniquidades, opressão que insistem em obstar as ações humanas em favor de uma sociedade mais humana, com maior igualdade e justa.

A cidadania confunde-se com os direitos humanos. Na cidadania se busca mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas.

Já os direitos humanos são os direitos e liberdades de todos os seres humanos, como a liberdade de pensamento, de expressão e a igualdade perante a Lei.

Não há o conformismo com atitudes estatais, institucionais ou de pessoas que querem privilégios, que oprimem e são injustas, contra uma maioria sofrida e totalmente desassistida que não tem o direito à liberdade de expressão, negando a cidadania conquistada com muita luta, luta esta feita dia a dia e de modo vibrante e latente e que ainda está longe de estar sendo exercida plenamente.

A união de esforços por toda a sociedade deve ser idealizada e perseguida por homens e mulheres, a fim de que a sociedade seja fortalecida, a condição humana seja dignificada e todos os direitos à cidadania criados pelos homens, por meio de normas legais, sejam cumpridos em sua plenitude, sem qualquer discriminação, além de ser cultivada a riqueza da alma, com a vivência das Leis do Criador.

Teresa Cristina Della Monica Kodama

Procuradora do Estado

Membro da Comissão da Ação Social da OAB-SP

CIDADANIA E DEMOCRACIA

A cidadania está na base do Estado Democrático de Direito porque o funcionamento pleno das instituições está diretamente relacionado ao fato de o cidadão ter assegurado um conjunto de direitos e deveres.

Cada etapa da democratização brasileira ajudou a consolidar o exercício dos direitos de cidadania do povo brasileiro, que passou nas últimas décadas a ampliar sua participação nas decisões do Estado nacional.

Todos os cidadãos formam o conjunto de elos que compõem a sociedade, devendo ser todos tratados de forma igualitária perante o Estado.

O exercício da cidadania em um Estado de Direito implica, entre outros fatores, no acesso fácil ao Judiciário, onde os cidadãos possam levar seus conflitos e ter, em tempo oportuno, uma decisão que contribuirá para a paz social.

A participação política também está entre os principais direitos do cidadão, que pode escolher seus representantes pelo voto direto e exercer seu direito da elegibilidade, podendo decidir sobre o futuro do país.

Por todos esses fatores, essa Cartilha tem um papel importante no sentido de orientar seus leitores sobre o exercício da cidadania.

Maria Célia do Amaral Alves
Presidente da Comissão de Ação Social da OAB SP

Clarice D'Urso
Coordenadora de Eventos da Comissão de Ação Social
e do Departamento de Cultura e Eventos da OAB SP

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Podemos definir cidadania como um status jurídico e político mediante o qual o cidadão adquire direitos civis, políticos e sociais; e deveres (pagar impostos, votar, cumprir as leis etc) relativos a uma coletividade política, além da possibilidade de participar na vida coletiva do Estado. Esta possibilidade surge do princípio democrático da soberania popular.

Atualmente o conceito de cidadania foi ampliado, constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e pode ser traduzido por um conjunto de liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas. Ser cidadão hoje implica em exercer seu direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, à cobrança de ética por parte dos governantes.

Sempre que o cidadão tem um direito violado, ele pode constituir um advogado para postular, em seu nome, na Justiça. Por isso, o advogado presta serviço público e tem função social. Exercer plenamente a cidadania consiste em participar ativamente das decisões da comunidade, da cidade, do Estado e do país; propondo soluções para os problemas em todos os âmbitos do convívio social.

Quanto mais consolidada estiver a cidadania no Brasil, mais próximos ficaremos de um país justo e igualitário para todos os brasileiros. Poucas profissões contribuíram tão intensamente para a consolidação da cidadania brasileira como os advogados. Inicialmente, engajando-se nas grandes lutas nacionais em defesa das liberdades e da democracia.

A missão do advogado está em garantir a todos os cidadãos o pleno direito à defesa, que está ligado diretamente ao exercício da cidadania. A OAB é uma das poucas entidades que possuem entre os seus objetivos legais a defesa da cidadania (Lei 8.906/94).

Exercer plenamente a cidadania consiste em participar ativamente das decisões da comunidade, da cidade, do Estado e do país; propondo soluções para os problemas em todos os âmbitos do convívio social. Quanto mais consolidada estiver a cidadania no Brasil, mais chance teremos de construir um país, onde o Estado não se sobrepuja aos seus cidadãos.

Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB SP

SOLIDARIEDADE, PALAVRA FUNDAMENTAL

Toda vez que a OAB SP, acompanhada de seus colaboradores, cruza as ruas da cidade de São Paulo pedindo doações para a Campanha do Agasalho, vemos em ação o espírito da nossa imprescindível Comissão de Ação Social, que envolve amor, mobilização, trabalho, respeito e, sobretudo, solidariedade.

Solidariedade, sentimento tão nobre e importante na busca de soluções para as mazelas numa sociedade tão individualista. E a Comissão de Ação Social é o braço da OAB SP que mais comprova, na prática, que a Ordem não se compromete apenas com os interesses dos advogados, mas também busca encontrar formas de construir um mundo melhor para todos.

Por meio de uma diversidade de ações, a Comissão procura despertar um olhar mais preocupado com a situação do outro e valorizar a ação voluntária, sempre pautada pela transparência, intenção traduzida e detalhada nesta nova cartilha.

As iniciativas de maior destaque e projeção são, sem dúvida, a Campanha do Agasalho e a Campanha do Brinquedo, que levam um pouco de calor, carinho e diversão a milhares de adultos e crianças todos os anos ao redor do Estado de São Paulo.

Essa Cartilha procura traduzir as atribuições e o espírito fraterno da Comissão de Ação Social da OAB SP, que tem na união de esforços de gente, a possibilidade de construir um mundo mais digno.

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho
Diretora-Adjunta da OAB SP

CIDADANIA - CUMPRIR DEVERES PARA EXIGIR DIREITOS

Apesar de ser um conceito milenar e permanentemente em construção, a idéia de “cidadania” está quase sempre relacionada à conquista de direitos, melhores condições de vida e à luta contra a repressão, por liberdade, Justiça e democracia.

E tudo isso articulado ao cumprimento dos deveres que a vida em sociedade implica a todos. A expressão “cidadania” vem do latim civitas, que significa “cidade” e indicava a situação política em relação ao antigo Estado Romano, um conjunto de direitos e deveres que excluía, no entanto, mulheres, escravos, crianças e outros.

No decorrer da história, o conceito se alterou, dando lugar à idéia de conjunto de direitos e deveres que permitem a participação na vida coletiva do Estado, regulado por leis próprias universais e regido por um princípio de soberania popular. Isso faz pensar que exercer plenamente a cidadania depende de conhecer nossos direitos e deveres.

O advogado possui importante papel, defendendo na Justiça, em sua labuta diária, os interesses dos clientes, para que exerçam seus direitos de forma integral. A advocacia também tem se provado uma das instituições mais combativas na consolidação da cidadania, participando de todas as lutas em defesa da liberdade, da democracia, da Justiça e contra a opressão.

Umberto Luiz Borges D’Urso
Conselheiro Secional e
Diretor do Departamento de Cultura e Eventos

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA OAB SP – TRIÊNIO 2010/2012

Presidente

Luiz Flávio Borges D'Urso

Vice-Presidente

Marcos da Costa

Secretário-Geral

Braz Martins Neto

Secretária-Geral Adjunta

Clemencia Beatriz Wolthers

Tesoureiro

José Maria Dias Neto

Diretora Adjunta

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor do Departamento de Cultura e Eventos

Umberto Luiz Borges D'Urso

Composição da Comissão da Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil

Presidente

Maria Célia do Amaral Alves

Coordenadora de Eventos da Comissão de Ação Social

Clarice D'Urso

Alessandra Caligiuri Calabresi

Alessandro de Oliveira Brecailo

Ana Maria Lanatovitz

Anis Kfourri Junior

Carmen Jane Pinto de Castilho

Cláudio Luis Costa e Silva

Danilo de Paula Silva

Eduardo Ribas Oliveira Machado

Elisa Maria Augusta de Oliveira

Elisabeth Massuno

Elizeti Aparecida Tavares Gomes

Fabiano Marques de Paula

Geisa Vitorino dos Santos Silva

Haydéé Aber

Heidi Von Atzingen

Kavamura Kinue (in memoriam)

Kozo Denda

Lucas Ronza Bento

Mara Lúcia Giometti Bertonha Tatit

Maria Carolina Ferreira

Maria de Lourdes Sampaio

Marilda Luiza de Ângelo

Nilo Sérgio da Silva

Roberto Spada de Castro

Rogério Nathale

Rui Augusto Martins

Sandra Neder Thomé de Freitas

Teresa Cristina Della Monica Kodama

Umberto Luiz Borges D'Urso

OBJETIVO DA CARTILHA

PROPORCIONAR AOS ENVOLVIDOS, EM ESPECIAL ÀS COMISSÕES DA AÇÃO SOCIAL DAS DIVERSAS SUBSEÇÕES DO ESTADO, UMA META DE TRABALHO.

EVIDENTEMENTE, CADA SUBSEÇÃO DEVERÁ VERIFICAR EM QUE REALIDADE SE ENCONTRA O SEU PÚBLICO-ALVO E APLICAR, COM A AJUDA DE CADA COORDENADORIA ESPECÍFICA, O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO EM SUA REGIÃO.

CADA UMA DAS COORDENADORAS, DENTRO DA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, PODERÁ FORNECER SUBSÍDIO TÉCNICO PARA ASSESSORAR AS SUBSEÇÕES. ESTAS, POR SUA VEZ, MANTERÃO UM GRUPO DE ATUAÇÃO LOCALIZADO E EM SINTONIA COM A SECCIONAL, PODENDO INCLUSIVE OPTAR POR NOVOS NICHOS DE TRABALHO VOLTADOS À FINALIDADE E OBJETIVOS ESPECÍFICOS DESTA COMISSÃO.

AS ASSESSORAS TAMBÉM CONTRIBUIRÃO DE FORMA INCISIVA PARA O INTERCÂMBIO DE TRABALHOS REALIZADOS POR CADA UMA DAS COORDENADORIAS E COMISSÕES DA AÇÃO SOCIAL NAS SUBSEÇÕES, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO.

TRATA-SE DE UM TRABALHO DE EQUIPE QUE ENVOLVE A SECCIONAL E AS SUBSEÇÕES, VISANDO A UM TRABALHO INSTITUCIONAL VOLTADO À CIDADANIA, A TODOS DE NOSSA SOCIEDADE.

OBJETIVAMOS UM ENVOLVIMENTO MAIOR COM A COLETIVIDADE, PARA QUE DENTRO DE CADA ESPECIALIDADE SE PROPAGUE A MUDANÇA COMPORTAMENTAL, COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS NA ALTERAÇÃO DO QUADRO POLÍTICO NACIONAL.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Para que seja assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores grandiosos de uma sociedade soberana, justa, fraterna, pluralista, livre de preconceitos, baseada na harmonia social e visando sempre a soluções pacíficas, foram editados pelos legisladores, na elaboração da Magna Carta, os princípios fundamentais, dentre outras questões constitucionais que norteiam a sociedade como um todo.

Os princípios fundamentais que constituem o Estado Democrático são: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, conforme consta do artigo 1º, incisos I a V, da Constituição Federal.

Com relação à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, isto é, os demais fundamentos ou opções fundamentais escolhidas pelo Brasil, mencionados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, algumas considerações são oportunas.

Os fundamentos são verdadeiras bases da Constituição. São as garantias.

Entende-se por *soberania* o poder político caracterizado pela independência e pela supremacia.

O *poder político*, a *independência* e a *supremacia*, respectivamente, significam a possibilidade do uso da força legítima, a independência perante a comunidade internacional e o reconhecimento interno como o maior.

Entretanto, *soberania* e *autonomia* são conceitos bem distintos.

A *soberania* é caracterizada pelo poder político independente e superior.

A *autonomia* é uma margem de liberdade ou de escolha conferida aos demais entes que não à União.

Existe a *cidadania* quando são concedidos direitos políticos à população, acrescidos da possibilidade do efetivo exercício desse direito pelo povo, sem prejuízo do exercício dos demais direitos, mediante o acesso ao conhecimento necessário para que haja a participação democrática.

Diz-se ser a *dignidade da pessoa humana* o compromisso da Magna Carta de 1988 de assegurar aos indivíduos uma vida digna, ainda que de modo singelo, por meio da concessão dos direitos à saúde, alimentação, educação, transporte, moradia, dentre outros.

O fundamento *valor social do trabalho* e o fundamento *livre iniciativa* refletem a ordem econômica instituída na República.

Disso resulta que a intervenção do Estado na economia se opera de forma mínima e somente em casos especialíssimos, afastando qualquer ligação com o comunismo. Ao trabalhador é garantido o direito de receber remuneração condizente e digna por seu trabalho.

Por derradeiro, o pilar representado pelo *pluralismo político* assegura a existência de vários partidos políticos, garantindo a liberdade de associação, manifestação e discussão de vários modos.

O artigo 2º da Constituição Federal, abaixo transcrito, trata da divisão dos Poderes dentro do Estado brasileiro e consagra a Teoria da Separação dos Poderes:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Cada um dos Poderes tem sua função predominante típica ou essencial.

A função do Legislativo é a produção de leis, ou seja, legislar. Por sua vez, cabe ao Executivo a aplicação da Lei, satisfazendo necessidades e administrando os recursos públicos. Por fim, ao Judiciário cabe a função jurisdicional, por meio da qual o Estado, representado pelo Juiz, diz o direito, aplicando a lei a cada caso que é submetido à apreciação do Judiciário.

A menção esclarecedora e objetiva aos princípios fundamentais que dignificam a condição humana certamente facilitará à leitora o entendimento sobre o exercício de seus direitos.

OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os objetivos são normas programáticas, que dependem de regulamentação futura. Sua eficácia é limitada, por depender da edição de uma lei regulamentadora de determinado assunto.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e outras formas de discriminação, em conformidade com o artigo 3º da Constituição Federal.

Para a construção de uma sociedade como a acima exposta, deve haver a conscientização por parte das mulheres de que seus direitos de cidadã precisam ser exercidos plenamente, combatendo o preconceito, a discriminação e a desigualdade de tratamento.

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, dispõe que *“todos os cidadãos são iguais perante a Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.*

Os direitos e deveres individuais e coletivos se encontram estampados nos incisos I a LXXVIII do referido artigo.

No inciso I do artigo 5º há a seguinte menção: *“homens e mulheres são*

“Iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Assim sendo, todos são iguais perante a lei e têm igualdade de tratamento, direitos e obrigações.

Os direitos devem ser entendidos como as prerrogativas naturais e inerentes a todos os seres humanos, que são inalienáveis, intocáveis e intransponíveis pelo poder político estatal.

As garantias são instrumentos constitucionais colocados à disposição de quem quer que seja para que os direitos sejam defendidos do abuso, da ilegalidade e do uso arbitrário ou excessivo do poder.

Os cinco direitos fundamentais constam do *caput* do artigo 5º da Lei Maior, que são minuciosamente desenvolvidos nos setenta e oito incisos.

Estendem-se, aliás, a todos os estrangeiros residentes no território brasileiro.

Os direitos fundamentais são os seguintes:

1. *Direito à vida ou direito à existência com dignidade e de permanecer vivo.*

2. *Direito à igualdade, devendo todos ser considerados iguais perante a lei em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. É proibida qualquer discriminação que atente contra os direitos e as liberdades fundamentais, a ser punida por lei, e a discriminação em razão da raça; o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena privativa de liberdade mais grave (reclusão), nos moldes estampados na Lei n. 8.081, de 21 de setembro de 1990.*

3. *Direito à liberdade, que se desdobra em inúmeras formas, declinadas abaixo:*

Liberdade de atuação, ou seja, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não for virtude de lei. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão que atenda às qualificações profissionais que a lei determinar.

Liberdade de opinião, de manifestação de pensamento, desde que tenha autor certo e determinado, sendo proibido o anonimato para que seja assegurado o direito de resposta e o direito à indenização, caso haja cabimento.

Liberdade de crença política, religiosa e filosófica.

Liberdade de expressão, de opinião e de crença.

Liberdade de informação, sendo proibida a censura e o direito de receber informações dos órgãos públicos dos três Poderes sobre assuntos de interesse particular ou público, devendo a autoridade competente prestar a informação solicitada, sob pena de ser responsabilizada.

Liberdade de locomoção: todos podem ir vir e permanecer em qualquer ponto do território nacional, entrar e sair, nos termos da lei.

Liberdade de reunião, que é um fato esporádico e tem duração limitada no tempo. Trata-se de um direito coletivo e não individual, dependendo de prévio aviso ao Poder Público.

Liberdade de associação, organizada juridicamente e com intuito de duração, e permanência no tempo, para a defesa de interesses comuns; é um direito coletivo.

4. *Direito à segurança, que assegura a integridade e a incolumidade Física das pessoas.*

5. *Direito de propriedade, desde que esta cumpra sua função social.*

Além dos direitos mencionados acima, é preciso mencionar as garantias que são asseguradas pela norma fundamentais, abaixo declinadas:

1. *“Habeas corpus” é o remédio constitucional cabível para a garantia do direito de locomoção.*

2. *Mandado de segurança é o remédio constitucional cabível na proteção de direito individual não amparado pelo “habeas corpus” ou pelo “habeas data”, quando a coação é praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas funções.*

3. *Mandado de injunção é a declaração do direito que se postula por meio do Poder Judiciário.*

4. *“Habeas data” é a garantia constitucional cabível para que todo indivíduo tenha acesso aos dados e informações que o Poder Público ou entidade de caráter público possuam a seu respeito, mediante ordem judicial.*

5. *A ação popular tem com alvo ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, atingindo a pessoa jurídica, a autoridade responsável e os beneficiados pelo ato. Pode ser proposta em face de órgão da Administração direta ou indireta. Também é cabível contra imoralidade administrativa, contra todo ato que venha a ferir a ética e a moralidade administrativa formalmente revista de legalidade.*

Os parágrafos do artigo 5º determinam que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tenham aplicação imediata e que referidos direitos possam ser ampliados por outros que surgirem.

Depois da breve explanação sobre os princípios constitucionais fundamentais, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos, dos deveres individuais e coletivos, temas importantíssimos e que constituem a base de toda a sociedade, da importância da participação de cada indivíduo para o engrandecimento de nossa nação e para o exercício da cidadania em sua plenitude, com direitos, deveres e garantias fundamentais, da igualdade de tratamento das mulheres como cidadãs, como trabalhadoras e como seres humanos, será mais fácil o entendimento da dimensão dos direitos trabalhistas da mulher. É preciso haver, como já dissemos uma mudança comportamental diante de seres frágeis, mas, ao mesmo tempo, fortes emocionalmente, e que estão amparados pela lei. As mulheres não podem deixar de fazer valer seus direitos.

DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPORTANTÍSSIMOS E QUE MERECEM DESTAQUE

a) Direito à remuneração justa

Em conformidade com o Artigo 7º, da Constituição Federal, assim como na Consolidação das Leis do Trabalho, consta que os trabalhadores urbanos e rurais têm seus direitos assegurados, sendo que o salário deve ser condizente com o trabalho realizado, dentre outros direitos, a saber:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) e b) (Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

A irredutibilidade de vencimentos é uma garantia constitucional e o salário jamais pode ser inferior ao salário mínimo.

b) Direitos da Mulher

Existem direitos assegurados às mulheres pela Constituição Federal de 1988 e, também, pelo Código Civil de 2002.

Há uma luta constante para que os seus direitos sejam respeitados diante de uma sociedade que ainda é regida pelos homens que têm preconceitos com a mulher e acham que a mesma não é merecedora de lugares de destaque dentro da sociedade.

Existem direitos que, em tese, foram sendo obtidos ao longo da história como o direito à igualdade de tratamento e de exercer as mesmas funções que o homem, direito à igualdade de salário, direito dentro da família, dando uma diretriz aos integrantes do núcleo familiar, direito à maternidade como função social e, também, direito à educação igual nas escolas, além de outras vitórias ao longo do caminho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre os direitos fundamentais, políticos e sociais de que devem gozar todas as pessoas, independente de raça, sem discriminação de sexo, nacionalidade ou qualquer outro tipo de discriminação.

Em conformidade com a ONU – Organização das Nações Unidas são doze os direitos das mulheres e que são transcritos abaixo:

A. Direito à vida.

A vida é um bem fundamental do ser humano. Todos têm direito à vida plena e digna e desse direito resultam os demais direitos.

A vida é o bem mais precioso que há, é um tesouro dado pelo Criador e deve ser preservada de todas as formas possíveis.

Esse direito está contemplado na Constituição Federal, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o mais fundamental dos direitos, sendo incabível a violação e a renúncia à vida.

O direito à vida é considerado um dos direitos humanos e é o mais importante deles.

O direito à vida é um direito inviolável e ninguém, sob qualquer pretexto, pode ser privado de sua vida, sob pena de ser cometido um crime passível de punição.

Esse direito, o mais fundamental dos direitos, como dito acima, está previsto na Constituição Federal, sendo certo que há disposição no Código Penal onde existem sanções para o cidadão que ir contra esse direito.

Caberá ao Estado à garantia do direito à vida, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, assim como dos valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

B. Direito à liberdade e a segurança pessoal.

Toda mulher tem direito à liberdade e a segurança pessoal.

Esse direito está previsto no Artigo 5º, da Constituição Federal.

Ninguém poderá ser privado de liberdade, exceto nos casos em que houver sentença judicial condenatória pela prática de delitos tipificados em Lei, com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança nos moldes legais.

Para que se proporcione às mulheres e todos os cidadãos condições de sobrevivência, deve ser respeitado o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, direitos essenciais do indivíduo.

C. Direito à igualdade e de estar livre de todas as formas de discriminação.

Todos são iguais perante a Lei e a todos deve ser dada oportunidade em igualdade de condições.

É o que reza o Artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.”

Todos os cidadãos, homens e mulheres, têm direito a igualdade de tratamento, em conformidade com o ordenamento pátrio.

As discriminações são vedadas, sendo que os tratamentos desiguais aos desiguais são exigências do conceito de justiça, existindo a lesão quando a discriminação não se encontrar em consonância com a finalidade amparada no direito.

O princípio da igualdade consagrado na Magna Carta dispõe que o legislador ou Poder Executivo na elaboração de leis, atos normativos ou de medidas provisórias, poderá impedir que haja tratamento discriminatório de iguais para iguais e de desiguais para desiguais. A autoridade pública, que é o intérprete, deverá aplicar às leis e normas de modo igual, sem diferença de raça, sexo, opção sexual, convicções filosóficas ou políticas, nível social ou convicções religiosas.

Todas as mulheres, e porque não dizer, todos os seres humanos, são iguais para o acesso a fruição de bens, serviços ou oportunidade em qualquer esfera, independente de raça, cor e religião.

Não deve ocorrer distância entre as mulheres e os demais segmentos da sociedade.

Talvez o termo mais apropriado seja não de igualdade de direitos, mas sim equidade, ou seja, tanto o homem, como a mulher, caminhando lado a lado em busca do mesmo ideal.

Se houvesse a preocupação com o próximo, inexistiria a discriminação, pois todos têm direitos iguais e direitos de serem felizes e de viver com tranquilidade e com segurança.

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e alterou as Leis nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, de 13 de abril de 1995, a 7.347, de 24 de julho de 1985 e 10.778, de 24 de novembro de 2003, destinando a garantia a toda a população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, combatendo à discriminação e demais formas de intolerância étnica.

D. Direito à liberdade de pensamento.

Toda cidadã tem direito à liberdade de pensamento e à liberdade de expressão e não se sujeita à censura, inexistindo restrições a esse direito, podendo ocorrer à responsabilização pelos atos praticados.

Para que exista a liberdade de expressão, o Estado deve ser democrático, com uma sociedade politizada, com livre acesso às informações que permitem à mulher participar em todos os seguimentos da vida pública, tecendo críticas de cunho político ou não, cuja liberdade de expressão é importantíssima, vez que as mulheres podem expressar idéias e opiniões que tiverem sem que isto venha a ser coibido por quem quer que seja, sem a existência de censura. Porém, a responsabilização não fica afastada, sendo o cidadão ou a cidadã responsável por seus atos e omissões.

O direito à liberdade de expressão está consagrado na Constituição Federal, assim como o direito segurança, encontrando-se previsto no Artigo 6º, da referida Lei Maior e está regulamentado pela Declaração dos Direitos do Homem (1948), especificamente em seu Artigo 3º.

No Artigo 144 da Magna Carta está disposto sobre o direito à segurança, sendo um direito do Estado e um direito e responsabilidade de todos.

Deverá ser escolhido o meio apropriado para ser divulgada uma informação, visando uma troca de informações entre os cidadãos.

A liberdade de pensamento é direito essencial previsto na Magna Carta e conferido às cidadãs.

E. Direito à informação e à educação

Todas as pessoas têm direito à educação e é reconhecido este direito pela Constituição Federal, por normas nacionais e internacionais.

É um direito universal e fundamental de todos os homens estando embasado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ao Estado há a obrigatoriedade de implantar uma política educacional, onde todos os cidadãos, homens e mulheres, tenham acesso á educação.

Este direito, encontrando-se amparado no princípio da igualdade, está consagrado na Constituição Federal em seu Artigo 6º, como um direito social, pois atinge a toda a coletividade. É uma garantia para toda a coletividade que haverá educação de qualidade para todas as mulheres, para todos os cidadãos.

A responsabilidade pela garantia do direito à educação é do Estado, da família e da sociedade, devendo estes promover, incentivar e colaborar para a concretização desse direito importantíssimo dentro de um Estado democrático.

Insta acentuar que tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no Artigo 4º, da Lei nº 8.069/90, há a previsão de que tanto o Estado, quanto a família e, por derradeiro, a sociedade têm que assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes como prioridade no tocante à educação.

F. Direito à privacidade

Todas as mulheres, além dos direitos patrimoniais, têm direitos pessoais, como os da personalidade.

O Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ressaltando que está assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral em virtude de violação a esses direitos.

Além da Constituição Federal, o Código Civil consagra os Artigos 11 a 21 para tratar dos direitos da personalidade e seu Artigo 21 assim dispõe:

“A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A mulher, parte fragilizada dentro de uma sociedade machista, sofre humilhações quando é covardemente aviltada no seu direito à privacidade na medida em que há intromissão de estranhos em sua vida pessoal e familiar e que fazem de tudo para ter acesso a informações sobre a vida privada, com o intuito de divulgá-las indiscriminadamente, e, em algumas vezes, de forma inverídica, o que enseja pelo ordenamento jurídico, quando houver violação ou negação desse direito ao respeito à vida privada, medida judicial que venha a coibir tal prática, tanto na área cível, como penal e na administrativa.

G. Direito à saúde e a proteção à saúde

A Constituição Federal, no Título sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Artigo 6º trata dos direitos sociais que devem ser respeitados, protegidos e garantidos pelo Estado, conforme a transcrição abaixo:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Sem dúvida alguma as mulheres têm direito ao acesso de modo igual a todos os serviços, à proteção e à recuperação da saúde, e da proteção à saúde, como o risco de contrair doenças.

O direito à saúde da mulher deve ser diferenciado, vez que os problemas de saúde das mulheres como as doenças ginecológicas, a menopausa e o câncer de mama devem ter atendimento exclusivo.

Ainda as mulheres têm falta de informação no tocante a esses temas relacionados à saúde e, também, à carência de recursos na área da saúde de um modo geral.

Infelizmente, a mulher sofre mais com problemas de saúde do que o homem devido ao excesso de afazeres que tem diariamente, sendo certo que cuida do lar, cuida dos filhos, cuida dos idosos da família, trabalha fora, por vezes têm outras atribuições tanto na vida pessoal, quanto pública, auxiliam o próximo, e, por vezes, sofre problemas de assédio moral no trabalho e de violência doméstica no lar, o que faz com que fique mais sensível para ter problemas de saúde.

As mulheres têm direito de saber sobre os métodos contraceptivos que podem ser utilizados, a se submeterem a exames periódicos como os exames de sangue, o papanicolau, a mamografia, a densitometria óssea, o teste para saber se estão com HIV, a terem acesso a vacinas que venham a prevenir as doenças e a ter um serviço público de qualidade, devendo, também, existir uma especialidade médica importantíssima e que iria auxiliar a combater a muitos males de saúde, é a medicina ortomolecular que combate os radicais livres e dá uma melhor qualidade de vida a todas as pessoas.

H. Direito a construir e de planejar uma família

As mulheres têm o direito de construir a família do modo que entender correto dentro da sociedade e de planejar uma família.

Hoje existe uma igualdade de direitos e de deveres dentro do casamento. Isso, em verdade, é uma proteção à família.

Além do casamento com separação de bens, com comunhão total ou parcial de bens, há o instituto da união estável.

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar e dentro dessa entidade familiar os companheiros têm direitos iguais, e a partilha de bens adquiridos durante a união estável é um direito de ambos os companheiros.

O Artigo 226 e seus incisos da Constituição Federal assim dispõe:

“ Artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Ver a Lei n. 9.278, de 10.5.1996, que regulamenta este parágrafo à p. 278). (Ver a Lei n. 9.278, de 10.5.1996, que regulamenta este parágrafo à p. 278).

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O parágrafo 6º do citado artigo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”.

I. Direito a decidir por ter filhos ou não

Dentro do tema de planejamento familiar incumbe à mulher o direito de decidir se deseja ou não ter filhos. É uma opção da mulher e o Estado deve dar recursos educacionais e, também porque não dizer, científicos, para a plenitude desse exercício, dando todo o tipo de informação quanto aos métodos existentes de contracepção existentes, qual o melhor método deve ser usado no caso, e fornecendo os contraceptivos para as mulheres.

É um direito das mulheres e é uma obrigação do Estado.

J. Direito aos benefícios do progresso científico

Todas as mulheres têm direito ao acesso e aos benefícios da saúde no que tange à reprodução e sobre a esfera sexual, com acesso a todos os avanços tecnológicos no tocante à reprodução, de modo seguro.

K. Direito a não ser submetida a torturas e aos maus tratos

Infelizmente, ainda existem abusos contra a mulher, com a existência da violência que tanto assola o nosso país e que se encontram, de certa forma, ignorados por muitos, denotando que ainda a mulher deverá lutar muito para conseguir a dignidade estampada na Constituição Federal.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, dá diretrizes de como impedir a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpra ser ressaltado o constante em alguns artigos dessa Lei para que todas as mulheres estejam informadas dos seus direitos e da forma de coibir esses abusos a sua integridade física, moral e psicológica, a saber:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”.

Nos artigos seguintes, encontram-se previstas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos e a mulher, por mais fraca que seja emocionalmente, não pode aceitar que sua integridade seja abalada por quem quer que seja.

Deve lutar, com todos os meios, para que seus direitos sejam preservados e respeitados.

Casos as mulheres sintam que estejam em uma situação de maus tratos e sofrendo violência doméstica, irá até uma das Delegacias das Mulheres e fará prevalecer o seu direito de levar ao conhecimento da Delegada de Polícia que estiver de plantão narrando os fatos que estão acontecendo, que as tomará as providências que estão previstas na Lei:

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”.

As mulheres não devem ter temor de denunciar seu agressor, tanto na esfera pessoal, quanto profissional ou em outras circunstâncias, temendo represálias,

porque devem resgatar sua dignidade e sua autoestima, fazendo com que o agressor seja punido por atos contrários à Constituição Federal e à Lei.

Se a violência ocorrer no âmbito do trabalho, na esfera privada, poderá procurar o Ministério Público do Trabalho ou ingressar com ação judicial na esfera trabalhista visando o ressarcimento dos danos causados.

Se a agressão ocorrer no âmbito público, a mulher deverá encaminhar a reclamação para o Departamento de Recursos Humanos competente, dentre outras providências que poderá adotar no âmbito administrativo e judicial.

L. Direito à liberdade de reunião e de participação política.

Todas as mulheres têm os direitos civis e políticos assegurados, como a liberdade de reunião, associação e de expressão, assim como têm direitos econômicos, sociais e culturais, tais como a saúde, a educação e o trabalho e esses direitos estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos no Artigo XX, e estimulam a prática da democracia.

c) Direitos da criança e do adolescente

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também chamado ECA, estava previsto no Artigo 227 da Magna Carta.

Referido Estatuto foi criado aos 13 dias do mês de julho de 1990 pela Lei acima indigitada.

Tem como objetivo defender os direitos das crianças e dos adolescentes, para que estes cresçam com liberdade, dignidade e respeito de toda a sociedade.

Em seu Artigo 1º referida Lei menciona quem é considerada criança e quem é o adolescente, a saber:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

No Artigo 3º da Lei acima indigitada, consta que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como abaixo transcrito:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, desde o ventre materno, assim como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e estes direitos se encontram previstos no Capítulo I, do Título dos Direitos Fundamentais da Lei Maior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante, também, o direito à educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, proteção e convivência familiar, tanto na família originária, quanto à família substituta, direitos em caso de adoção, guarda e de tutela, e na comunidade.

Em hipótese de prática de infração por parte dos adolescentes, há dispositivo legal que prevê sobre as medidas sócio-educativas.

A educação é a base de toda cidadania.

As pessoas politizadas certamente são o alicerce de qualquer sociedade, dando importância ao próximo, às questões que envolvem a coletividade, respeitando a tudo e a todos, enfim, exercendo e fazendo com que todos exerçam plenamente a cidadania.

No Capítulo II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, merecendo destaque os Artigos 15 ao 18 e 17 que seguem abaixo:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Hodiernamente existe exploração do trabalho infantil, sendo que os adolescentes infratores são violentados em seus direitos mais básicos, deixando de receber toda a atenção, o respeito, a educação que tanto merecem e que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro detalhe importante é a falta de vacinas obrigatórias na rede pública de saúde.

Também se faz necessária a menção de que, em virtude de violência urbana, as crianças, os adolescentes, bem como, todos que convivem em sociedade, estão expostos à violência cotidiana.

Cumprir ser mencionado que existe uma Lei – Lei nº 11.525 - que obriga a inclusão dos direitos das crianças e dos adolescentes no ensino fundamental e que, infelizmente, ainda não é divulgada para a sociedade que anseia por ensino para todas as crianças e adolescentes, e ensino de qualidade.

A sociedade deve estar conscientizada de que existe em trâmite no Senado um Projeto de Lei que criminaliza a pornografia infantil via Internet, e, conseqüentemente, deve-se combater às propagandas voltadas para a criança, sendo que a sociedade deve estar unida para que seja extirpada ou seja minimizada a situação de desnutrição e de mortalidade em nosso país.

O respeito às crianças e aos adolescentes emana de normas legais, mas, principalmente emana de uma Lei Maior que é regida pelo Arquiteto do Universo.

a) Direito do Idoso

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso foi aprovado somente após sete anos de tramitação no Congresso Nacional.

Referido Estatuto traz inúmeros benefícios relacionados à saúde, ao lazer, à educação, à violência, ao abandono, à habitação e ao transporte coletivo, dentre outros benefícios.

As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade estão protegidas pelo mencionado Estatuto em conformidade com o Artigo 1º.

Há uma grande preocupação com o direito dos idosos, com a dignidade, com o tratamento igual, fazendo com que todos exerçam a plenitude da cidadania.

Todos nós, por vontade divina, poderemos ter a oportunidade de envelhecer, jovens na fé, e de lutar para que os direitos sejam preservados e respeitados.

Os Direitos Fundamentais estão previstos, como já mencionados, na Constituição de 1988, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, nos moldes do Artigo 1º, inciso III, da Magna Carta, assim como a cidadania, nos termos do Artigo 1º, inciso II. Têm como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em conformidade com o Artigo 3º, inciso I, da Lei Maior.

Deve-se promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (inciso V, do Artigo 3º, da Constituição Federal).

Quando estamos diante da Lei Maior que a do amor, não existem quaisquer discriminações, mas a união de todos para o bem estar de toda a coletividade.

Infelizmente, isto não acontece na vida dos idosos.

As pessoas idosas se tornam mais frágeis fisicamente e psicologicamente e merecem ser tratadas com muito carinho, respeito, atenção e com amor.

Todos, inclusive o Estado, detêm da obrigação de fazer valer os direitos dos idosos, fazendo com que haja uma sociedade mais justa, mais fraterna e solidária, em conformidade com o constante no Artigo 30 do Estatuto do Idoso:

“Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei, conforme prevê o Artigo 5º, do Estatuto do Idoso.

É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Esse preceito está contido no Artigo 9º, da norma estatutária.

A obrigação de prestação de alimentos é solidária, podendo optar o idoso entre os prestadores e os acordos podem ser celebrados perante um Promotor de Justiça e tem valor de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil (Artigos 12 e 13 do aludido Estatuto).

Há um capítulo que trata sobre a saúde e é importantíssimo. É o capítulo IV da norma estatutária. Mesmo que não houvesse a previsão legal, a educação dá lugar a essas pessoas maravilhosas e que tiveram a dádiva de viver a vida intensamente, cada qual a seu modo.

O Artigo 15 estabelece O mecanismo de saúde ao idoso e é o SUS – Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) que reza o quanto segue:

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”.

O parágrafo segundo do Artigo 23 da Lei do SUS estabelece que o Poder Público é obrigado a prestar assistência à saúde em casos determinados e individualizados e há uma proibição à discriminação do idoso nos planos de saúde *pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade* e há a prioridade do atendimento preferencial.

É vedado o reajustamento de mensalidades de acordo com o critério de idade.

No tocante à distribuição de remédios aos idosos, os de uso contínuo, é gratuita, assim como a distribuição de órteses e de próteses.

Em caso de internação ou de estar em unidade de saúde, o idoso terá direito a acompanhante pelo tempo que o profissional da área medica determinar.

O idoso terá direito à *moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada* (Artigo 37 do mencionado Estatuto), sendo certo que, dependendo da questão, poderá ser submetida ao Poder Judiciário para que decida em casos de maior gravidade.

O idoso tem direito ao transporte coletivo e isto está previsto no Artigo 40, do Estatuto do Idoso abaixo transcrito:

“Art. 40- No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II”.

E no Artigo 42, está disposto que é assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Têm direito ao transporte coletivo público gratuito os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo que a Carteira de Identidade é o comprovante exigido.

Os idosos têm direito ao lazer, ao esporte e cultura e terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto nessas áreas.

Não poderá existir discriminação por idade e limite máximo na contratação de empregados, estendo sujeito à penalidade cabível caso isso ocorra.

Caso haja um certame, o critério para desempate será o da idade, o que tiver mais idade, devido a maior experiência de vida.

No tocante à moradia, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos é obrigatória a reserva de 3% (três por cento) de unidades residenciais para os idosos.

Os idosos têm medidas protetivas, assim como as crianças e os adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No caso dos idosos, a matéria está prevista no Artigo 43, incisos I a III, do referido Estatuto e se refere quando houve ameaça ou lesão aos direitos tutelados no Estatuto do Idoso e podem ocorrer devido à ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão ou por abuso da família, do curador ou entidade que presta atendimento ao idoso ou em razão de sua condição pessoal.

O rol de medidas protetivas se encontra elencado no Artigo 43 do Estatuto do Idoso e tanto o Poder Judiciário, como o Ministério Público podem aplicá-las.

Apesar do rol, poderão ser utilizadas outras medidas protetivas e devem sempre residir na finalidade social, não afastando os vínculos familiares e com a sociedade.

As medidas específicas de proteção se encontram previstas nos Artigos 43 a 45 do Estatuto dos Idosos e as condutas delituosas estão elencadas nos Artigos 96 a 104 do Estatuto do Idoso.

b) Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência

Os deficientes, aliás, as pessoas portadoras de deficiência física, têm o direito à diferença na igualdade de direitos e devem fazer valer os seus direitos de cidadãos, pois inexistente qualquer tipo de discriminação.

A Constituição Federal afirma que não pode haver qualquer forma de discriminação em seu Artigo 3º, inciso IV.

A norma é muito abrangente e há lacunas na medida em que não impõe sanções nem procedimentos aos que não respeitarem a norma constitucional.

A Lei nº 8.112/90 prevê a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas portadoras de deficiência física, desde que a deficiência não as impeça de realizar as atividades inerentes ao cargo.

As pessoas portadoras de deficiências têm direito à segurança econômica e social, e, especialmente, a um padrão de uma vida digna, têm direito de viver com suas próprias famílias ou pais adotivos, e de participar de todas as atividades sociais, culturais e recreativas da comunidade, têm direito à proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante. As pessoas portadoras de deficiência têm direito de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses, as organizações em prol das pessoas portadoras de deficiência, devem ser consultadas em todos os assuntos referentes aos direitos que concernem a tais indivíduos, as pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e a comunidade devem estar plenamente informados através

de meios de comunicação adequados, dos direitos proclamados Na Resolução ONU 2.542/75.

Têm alguns direitos não são muito divulgados e merecem serem destacados nesta Cartilha, a saber:

1) Os portadores de deficiência física que podem dirigir em veículos adaptados ficarão isentos do ICMS e do IPI (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo Artigo 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo Artigo. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Infelizmente o deficiente físico que depende de outra pessoa para dirigir o automóvel, somente terá direito a isenção do IPI;

2) O portador de deficiência física aposentado por invalidez, e que dependa de assistência permanente de outra pessoa, tem o direito, além de 100% (cem por cento) de aposentadoria, um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre esta, sendo que terá que requerer junto ao INSS.

A Lei Estadual nº 13.456 de 2002 criou o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Magna Carta, no *caput* do Artigo 5º, consagra o princípio da igualdade mencionando que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.

Na teoria, a frase tem um efeito grandioso, mas, na prática, isso está longe de acontecer, visto que, diariamente, são praticados

Atos discriminatórios contra a mulher, contra o negro, contra os idosos, contra os deficientes, contra os homossexuais, contra os pobres, enfim, dos mais frágeis em nossa sociedade.

A falta de oportunidade de cursar uma escola e de ter educação com qualidade faz com que os cidadãos não se sensibilizem com as pessoas, desconhecendo a grandeza de exercer a cidadania de modo pleno e sem marginalizar os aparentemente fracos, pois todos devem ter um lugar dentro da sociedade, sendo certo que ninguém e nada poderá excluí-los desse ideal embasado pela Constituição da República e porque não dizer, das Leis emanadas de Nosso Criador, cujo ensinamento maior é o amor ao próximo.

A mulher sempre foi tratada de modo desigual, porque não dizer de modo inferior e desumano, não podendo exercer seus direitos como cidadã.

Mesmo com o passar dos anos e com a melhoria da condição de mulher, esta está buscando, em todos os meios, um espaço dentro da sociedade, visando uma igualdade real de tratamento.

A mulher, com o passar dos anos, deixou de lado o modo submissa que vivia para ocupar postos de destaque em vários setores da sociedade, dignificando a condição de ser mulher e da importância de seu trabalho para o enriquecimento pessoal e profissional.

Todas as profissões são dignificantes e devem ser plenamente respeitadas.

Sem que as mulheres façam, de modo claro, objetivo vibrante e latente, que seus direitos sejam preservados e respeitados pela sociedade ainda extremamente machista, os esforços de uma maioria não serão atingidos e a indiferença e a discriminação infelizmente ainda prevalecerão.

Infelizmente, ainda existe a discriminação das mulheres em vários segmentos da sociedade e, também, no mercado de trabalho, especificamente neste trabalho á empregada doméstica, sendo que a discriminação deve ser totalmente combatida por todos.

Tanto existe a discriminação que não é incomum a contratação de empregada doméstica fora dos moldes legais.

Isto ocorre por falta de informação dos empregadores sem que os mesmos efetuem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, deixando de efetuar pagamento dos direitos trabalhistas consagrados na Constituição da República e na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73.

Este procedimento contrário à Lei prejudicará a empregada, o erário, porque não estará sendo feito o recolhimento dos tributos devidos.

Em assim sendo, continuam sendo desrespeitados os direitos trabalhistas da empregada doméstica, fato este que deve ser repudiado veementemente com a busca do Judiciário Trabalhista para fazer valer seus direitos.

A CIDADANIA

Conforme já exposto acima, um dos princípios fundamentais que constituem o Estado democrático é a cidadania, nos moldes estampados no Artigo 1º, da Lei Maior.

Exercer a cidadania é ter a consciência de que o cidadão é sujeito de direito, tais como à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, aos direitos civis, políticos e sociais.

Por outro lado, além dos direitos do cidadão, existem os deveres que devem ser cumpridos.

O cidadão deve ter estar ciente de suas responsabilidades, porque faz parte da coletividade, da nação e do Estado.

Para que haja um bom funcionamento do grande organismo, todas as pessoas devem colaborar com uma parcela para o engrandecimento de nosso país, para que a meta que a justiça social seja atingida em sua plenitude.

Para a existência da cidadania, devem ser concedidos os direitos políticos a todos os cidadãos, com o efetivo exercício desse direito por todos, sendo uma obrigação do Estado o acesso ao conhecimento necessário para que haja uma participação democrática.

Para que a democracia seja exercida plenamente, faz-se necessário que os cidadãos tenham a intenção de escolher seus governantes e queiram participar da vida democrática.

Deve haver um comprometimento com os seus eleitos, podendo exercer o direito de expressar e apontar o que aprova ou que não se aprova em seus atos e ações.

Assim, estarão exercendo plenamente a cidadania, com a consciência de vivenciarem a vida política do país e poderão se sentir verdadeiros cidadãos.

Viver o processo de construção do destino de nosso país é o grande e maravilhoso exercício que uma pessoa pode ter em sua existência, pois estará contribuindo para seu engrandecimento pessoal e de toda a sociedade.

Votar é um ato de cidadania, sendo certo que o governante necessita de sustentáculo para o exercício do poder, que, com a vontade de todos os cidadãos ou não, as decisões devem ser tomadas e levadas até o último termo, com a cumplicidade de todos da sociedade.

O cidadão deve ter uma crítica construtiva e um comportamento de grande cumplicidade com o país, aceitando as decisões necessárias tomadas pelos governantes, mesmo que não seja a almejada pelo cidadão, mas que será para a coletividade como um todo.

A cidadania deve ser exercida com a participação de todos na administração da coisa pública, com embasamento no princípio da igualdade, sem qualquer discriminação de idade, sexo, raça, credo ou estado civil.

Com a participação de todos da sociedade no exercício da cidadania, pode-se chegar ao objetivo de se ter uma convivência social, resultando na paz social e um regime democrático com autenticidade.

A liberdade e justiça devem estar presentes para a plenitude da cidadania, fazendo com que a sociedade se sinta segura, com liberdade e em paz.

DA CIDADANIA E DA NACIONALIDADE

A Magna Carta trata individualmente a cidadania e a nacionalidade.

Com o advento da Constituição de 05 de outubro de 1988, a cidadania deixou de ser mero sinônimo da nacionalidade, mormente com a inclusão da cidadania como princípio fundamental da República, conforme dispõe o Artigo 1º, inciso II, sendo o cidadão capza de direitos e obrigações perante o Estado.

O instituto da nacionalidade está inserido no Capítulo III da Carta Constitucional em vigor, no Capítulo III, do título *Da Nacionalidade*, que em seu Artigo 12 assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

d) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira .

c) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)”.

Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado que se vincula ao território nacional (Artigo 12, incisos I e II da Constituição Federal) e cidadão é o nacional no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado (Artigo 1º, inciso II e Artigo 14, ambos da Constituição Federal).

A nacionalidade está ligada ao território por nascimento ou naturalização e a cidadania é um *status* ligado intimamente ao regime político.

Só os titulares da nacionalidade brasileira podem ser cidadãos.

DOS DIREITOS HUMANOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 A GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes de se dar prosseguimento a este trabalho, merece ser conceituado o que vem a serem os direitos humanos.

Em verdade, são valores, princípios e normas que se referem ao respeito à vida e à dignidade.

Pode-se referir a organizações, grupos e pessoas que atuam na defesa desse ideal.

Os direitos humanos são mencionados em declarações, convenções e pactos internacionais, sendo a de maior importância a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal menciona no Artigo sobre a prevalência dos direitos humanos nas relações, em, por sua vez, nos Artigos 5º e seguintes, faz a definição dos direitos e garantias fundamentais.

O gozo dos direitos da cidadania é assegurado, ensejando a democracia ou o governo do povo.

Se existe a igualdade perante a Lei, pode-se falar em democracia, tendo por embasamento os princípios da participação coletiva e igualdade para todos, frente ao sistema de representação política e de igualdade perante a lei.

Os fundamentos da democracia encontram-se estampados no Artigo 1º, da Magna Carta, e resultam na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

A Constituição de 1988, ao mencionar o princípio da prevalência dos direitos humanos, acaba por admitir que esses direitos são de interesse internacional.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, há a definição de *direitos humanos e liberdades fundamentais* e delimita uma ordem política mundial no respeito à dignidade humana ao dar ênfase aos valores básicos universais, passando a tratar de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A proteção internacional dos direitos humanos está dispersa em inúmeros textos internacionais.

OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

Os direitos humanos são universais e naturais e os direitos dos cidadãos são direitos criados e devem ser especificados em um determinado ordenamento jurídico.

Os direitos humanos se referem à pessoa humana na sua universalidade e são chamados de direitos naturais (existem antes da Lei), porque se referem à dignidade humana.

Os direitos que são naturais e universais são diferentes de direito que fazem parte de um conjunto de direito e deveres ligados ao cidadão de à cidadania.

Universais são aqueles direitos que são comuns a todos os seres humanos, sem distinção alguma de nacionalidade, sexo e opção sexual, cidadania política, cor, religião, classe social, etnia, nível de instrução e etnia.

GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS

Há alguns instrumentos que auxiliam na garantia dos direitos humanos, a saber:

- a) O acesso ao conhecimento, pois quanto mais conhecimento o cidadão tiver a respeito de determinada questão, de seu papel na coletividade e de seus direitos como cidadão, maior será a sua integração na sociedade e o pleno exercício da cidadania, podendo lutar pelo cumprimento de seus direitos e de seus deveres;
- b) A conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e obrigações, com a participação no poder, exercitando a cidadania, com a organização e o interesse comum visando à luta pelo bem comum;
- c) Com os instrumentos da negociação, diálogo e debate não serão atingidos a dignidade e os direitos de cada indivíduo, com o respeito à liberdade, à igualdade, à justiça e a paz, fazendo com que com a utilização desses instrumentos sejam respeitados o exercício da democracia e da cidadania.

OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A garantia dos direitos humanos encontra-se estampada na Constituição Maior e para que os cidadãos possam reivindicar seus direitos precisa saber os principais mecanismos contidos na referida Constituição Federal para sua defesa.

O Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 trata das Garantias e dos Direitos Fundamentais do Cidadão, trata dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Nesta Cartilha, apesar de já terem sido mencionados alguns instrumentos jurídicos de garantia dos direitos, os referidos instrumentos merecem enfoque especial e são abordados a seguir.

a) Do mandado de segurança

O mandado de segurança encontra-se encartado no Artigo 5º, incisos LXIX e LXX na Constituição Federal de 1988, dentre as Garantias e Direitos Fundamentais do Cidadão e assim menciona:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”.*

O Mandado de Segurança, segundo o nobre jurista Hely Lopes Meirelles, com maestria, assim menciona:

“É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pode-se dizer que o mandado de segurança é uma espécie de remédio constitucional, sendo que o objetivo é a concessão de uma liminar.

O referido *mandamus* tutela direito líquido e certo e origina-se de um fato determinado, concreto e imediato.

b) Do mandado de injunção

O mandado de injunção é um remédio constitucional onde qualquer pessoa física ou jurídica que se sentir lesada por falta de amparo legal pode impetrar o *mandamus* e tem por objetivo suprir uma lacuna da Lei.

Em caso de ação coletiva o remédio constitucional cabível será o mandado de segurança.

É cabível em face de, somente, ser o Poder Público, pois deixou de regulamentar norma que seria necessária.

O mandado de injunção se encontra inserido no inciso LXXI, do Artigo 5º, da Constituição Federal, que assim reza:

“LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”.

c) Do habeas corpus

É a garantia que se encontra prevista na Constituição Federal, no Artigo 5º, inciso LXVIII, abaixo transcrito:

“LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”.

É uma garantia do cidadão de exercer a plena liberdade de locomoção, sua liberdade de ir e vir e de permanecer.

Existem duas muitas modalidades de *habeas corpus*, que são o preventivo, o que protege o cidadão de uma ameaça iminente que está por acontecer e o repressivo, onde a liberdade foi violada e há o prejuízo e necessita do instrumento legal para restabelecer a situação violada.

O intuito é levar ao conhecimento do Poder Judiciário o caso onde ocorrer a violação ou a ameaça ao direito fundamental à liberdade de locomoção, sempre que ocorrer por parte de autoridade privada ou pública que atua de modo ilegal ou com abuso de poder.

O instrumento do *habeas corpus* pode ser solicitado por qualquer pessoa, por meio de advogado ou não.

d) Da ação popular

A ação popular está regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A ação popular é um instrumento do exercício da cidadania, sendo que todos os cidadãos têm o direito de se valer desse remédio constitucional com o intuito de controlar os atos e contratos administrativos contrários à Lei e que causam prejuízo ao erário público federal, estadual e municipal e, também, se estendem às autarquias, pessoas jurídicas ou entidades paraestatais que são auxiliadas pelo Poder Público.

A ação popular está prevista na Magna Carta, no artigo acima mencionado, e assim dispõe:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”.

Nos moldes legais, qualquer que cidadão que diante de um ato lesivo dos bens e direitos de valor econômico, artístico ou histórico, de natureza pública, tem o pleno direito previsto na Lei Maior de exercer a sua cidadania e de propor a ação.

e) Do habeas data

O *habeas data* é um remédio jurídico que pode ser utilizado por pessoa física ou jurídica assegurando o conhecimento de informações relativas a quem impetra esse instrumento, que constam em bancos de dados no Governo ou para a retificação de dados, quando não houver a pretensão de que isso ocorra de forma sigilosa, nos seguintes termos:

“LXXII - conceder-se-á habeas-data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”.

f) Da ação civil pública

É um instrumento processual previsto na Magna Carta e em outras leis de que podem as entidades elencadas no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 abaixo transcrita se utilizar para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”.

Em conformidade com o que dispõe o Artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também tem legitimidade para a propositura de ação civil pública.

g) Do direito de petição

Esse remédio constitucional está previsto no Artigo 5º, inciso XXXIV da Magna Carta e menciona que:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”.

Trata-se de um requerimento, um pedido, ou uma ação onde se solicita ao Poder Judiciário ou à autoridade administrativa, alguma questão relevante de interesse do próprio requerente, de um grupo ou de toda a coletividade, em existência de formalismos.

Em como objetivo a defesa e a prevenção dos direitos e a efetivar uma denúncia por ilegalidade ou abuso de poder.

I. DEFESA DA CIDADANIA

a) Órgãos

Comissão de Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil - Praça da Sé, 385 – 10º andar - Centro - São Paulo – Capital – CEP: 01001-902
(011) 2155-3737 / PABX : (011) 3291-8100 - e-mail: acaosocial@oabsp.org.br;

Comissão da Defesa da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil - Rua Anchieta, 35 - 1º andar – Centro – São Paulo – Capital - CEP - 01016-900
Fone: (011) 3244-2013/ (011) 3244-2013 / 2014 /2015 – e-mail: defesa.cidadania@oabsp.org.br;

Ministério Público de São Paulo - Rua Riachuelo, 115 – Centro, São Paulo, Capital – CEP: 01007-904 - Telefone: (011) 3119.9000.

Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo – Pátio do Colégio, 148/184 – Centro – São Paulo – Capital – CEP: 01016-040 - PABX: (011)

3291.2600 / (011) 3291 2600 -
http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/ ;

Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos - Rua Boa Vista, 103, 11º andar – Centro - São Paulo- Capital -CEP: 01014-001 - Fone: (011) 3107.5080 – e-mail: nucleo.dhc@defensoria.sp.gov.br;

Juizado Especial

Juizado Central de São Paulo - Capital
Rua Vergueiro, 835 - Vergueiro
3207 5857 / 3207 5183
Funcionamento: das 12h às 18h

ANEXOS

CENTRO

UniFMU
Rua Taguá, 106 – Liberdade
3208-5765

Universidade Mackenzie
Rua da Consolação, 993 – Vila Buarque
3256-6334

FAAP
Rua Itápolis, 689 - Higienópolis
3668-6502

NORTE

Fórum de Santana
Av. Eng. Caetano Álvares, 594 – 1º andar – Limão
3858-0548

Uniban – Universidade Bandeirante
Rua Maria Cândida, 1813 Vl. Guilherme
2967-9030

CIC Norte
Rua Ary da Rocha Miranda, 36 – Jaçanã
2249-5384 / 2249-7083

SUL

UNIB - Universidade Ibirapuera
Al. dos Maracatins, 1206 – Moema
5096-1297

Fórum Ipiranga
Rua Agostinho Gomes, 1455 – 2º andar - Ipiranga
2063-8763

Universidade São Marcos
Rua Gama Lobo, 465 - Ipiranga
274-4666 r. 5456

Fórum do Jabaquara
Rua Joel Jorge de Melo, 424 – Saúde
5574-0355

Fórum Santo Amaro
Av. Adolfo Pinheiro, 1992 – Santo Amaro
5524-5369

UNISA – Universidade Santo Amaro
Rua Comendador Elias Zoror, 75 – Santo Amaro
5545-8956

UNIP - Universidade Paulista
Rua Vitorino de Moraes, 421 – Chácara Santo Antônio
5181-1949

CIC Sul
Rua José Manuel Camisa Nova, 100 – Jd. São Luis
5514-0182

LESTE

Universidade São Judas
Rua Marcial, 115 – Mooca
2799-1933 / 2799-1677

Fórum de Itaquera / Guaianases
Estrada de Poá, 696 – Vila Cruzeiro
2051-8680

PoupaTempo Itaquera
Av. do Contorno, 60 – Itaquera
0800772-3633

Unicastelo
Rua Heitor, 229 – Itaquera
6944-0699

Fórum da Penha
Rua Dr. João Ribeiro, 433 – Penha de França
2093-6612

Fórum São Miguel Paulista
Av. Afonso Lopes de Baião, 1454 - São Miguel Paulista
6152-8098

Fórum Tatuapé
Rua Marta, 257 – Pq. São Jorge
295-6417

UNICID
Rua Melo Peixoto, 1243 – Tatuapé (Prox. ao metrô
Carrão)
2178-1379

Fórum Vl. Prudente
Av. Sapopemba, 3740 – Belenzinho
6104-2144

OESTE
Fórum da Lapa
Rua Clemente Álvares, 100 – Lapa
3831-6475

UNIP Lapa
Av. Santamarina, 950 – Lapa
3613-7035

Fórum de Pinheiros
Rua Filinto de Almeida, 69 – Vl. Madalena
3032-3986

CIC Taipas
Estrada de Taipas, 990 - Jaraguá
3942-5898

Fundação Procon

Formas de Atendimento

- a. Atendimento Pessoal
- b. Carta/Fax
- c. Telefone
- d. Eletrônico
- e. Extração de cópias de processo

Poupatempo Itaquera

Endereço: Av. do Contorno, S/N, Itaquera (ao lado do metrô).

Telefone: 0800-772-3633

Horários de Atendimento: de segunda a sexta, das 07h00min às 19h00min, e de sábado das 07h00min às 13h00min

Poupatempo Santo Amaro

Endereço: Rua Amador Bueno, 176/258 - São Paulo - SP (próximo ao Largo Treze de Maio).

Telefone: 0800-772-3633

Horários de Atendimento: de Segunda a Sexta, das 07h00min às 19h00min, e de sábado das 07h00min às 13h00min.

Poupatempo Sé

Endereço: Praça do Carmo, S/N, Centro.

Telefone: 0800-772-3633

DENÚNCIAS

IDOSOS

As denúncias poderão ser feitas junto ao Ministério Público Estadual, junto aos Conselhos de Idosos, a Vigilância Sanitária e à Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão da Ação Social.

- Comissão da Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil – Praça da Sé, 385 – 10º andar, Centro, São Paulo, Capital;

- Comissão da Defesa da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil - Rua Anchieta, 35 - 1º andar - Centro - São Paulo - Capital;
- Ministério Público - Rua Riachuelo, 115 - Centro, São Paulo, Capital;
- Conselho de Idosos - Rua Teixeira Mendes, 262 - Cambuci, São Paulo, Capital;
- Delegacia de Proteção ao Idoso
Rua Doutor Bittencourt Rodrigues, 200, Centro, São Paulo, Capital.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As denúncias poderão ser feitas junto ao Ministério Público Estadual, junto aos Conselhos Tutelares, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão da Ação Social.

- Comissão da Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil - Praça da Sé, 385 - 10º andar, Centro, São Paulo, Capital;
- Comissão da Defesa da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil - Rua Anchieta, 35 - 1º andar - Centro - São Paulo - Capital;
- Ministério Público - Rua Riachuelo, 115 - Centro, São Paulo, Capital;
- Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo - Pátio do Colégio, 148/184 - Centro - São Paulo - Capital ;
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos - Rua Boa Vista, 103, 11º andar - Centro - São Paulo- Capital;
- Conselho Tutelar - <http://www.condeca.sp.gov.br/relatorio02.asp>.

Centro

Sé - Telefone: 3259-9282 Fax: 3259-8016

Zona Leste

Aricanduva - Telefone: 3396-0800 / 3396-0882 ramal: 251 Fax: 2941-2234

Cidade Tiradentes - Telefone: 2282-3940 Fax: 2285-3999

Ermelino Matarazzo - Telefone / Fax: 2545-5159

Guaianases - Telefone: 2557-9953 / 2961-6822 Fax: 2557-1911

Itaim Paulista - Telefone: 2572-0216 Fax: 2561-6941

Itaquera - Telefone / Fax: 2071-8215

Jardim Helena - Telefone: 2581-2210 Fax: 2581-6508

José Bonifácio - Telefone: 2521-7925 Fax: 2521-6194

Lajeado - Telefone: 2557-9388 / 2557-8764 Fax: 2557-0334

Mooça - Telefone: 2618-2390 Fax: 2698-6817

Penha Telefone: 2798-1104 Fax: 2791-6966

São Mateus - Telefone: 2012-8446 Fax: 2017-2416

São Miguel Paulista- Telefone: 2956-9961/ 2956-5757 Fax: 2956-6077

Sapopemba - Telefone: 2702-9628 Fax: 2143-2827

Vila Prudente- Telefone: 2918-0271 / 2301-3254 Fax: 2918-0369

Zona Norte

Casa Verde -Telefone: 3858-6031 / 3955-1072 / 3966-9044

Freguesia do Ó- Telefone: 3999-1745 Fax: 3998-7651

Jaçanã - Telefone: 2241-9910 / 2243-4522 Fax: 2243-1582

Santana - Telefone - : 2981-7770 / 2987-3844 ramal 142 Fax: 2981-4496

Vila Maria Telefone: 2967-8093 Fax: 2967-8094

Zona Oeste

Butantã - Telefone: 3397-4581 / 3397-4582 / 3397-4583 Fax: 3397-4586

Lapa - Telefone: 3864-1167 / 3864-5365 Fax: 3672-8409

Perus -Telefone: 3917-0823 / 3917-2184 Fax: 3915-3000

Pinheiros -Telefone: 3095-9525 Fax: 3032-1345

Pirituba - Telefone: 3942-5898 ramal 204 / 217 / 218
Fax: 3942-5228

Zona Sul

Campo Limpo - Telefone: 5513-3126 Fax: 3397-0570
Capela do Socorro - Telefone: 5660-7731 / 5667-5876
Fax: 5667-4619

Cidade Ademar - Telefone / Fax: 5564-6626

Grajaú- Telefone: 5925-1177/5924-3614 Fax: 5924-3922

Ipiranga - Telefone: 2061-2010 / 2063-8733 Fax: 2068-1607

Jabaquara Telefone: 5021-6868 / 5021-5151 Fax: 5021-6509

Jardim São Luiz - Telefone: 5518-3033 Fax: 5518-3094

M'Boi Mirim - Telefone / Fax: 3396-8461

Parelheiros - Telefone: 5921-2546 Fax: 5921-9925

Santo Amaro - Telefone: 5548-2382 / 5686-0628 Fax: 5686-2312

Vila Mariana - Telefone: 5084-1739/ 5081-6132 Fax: 5539-4552

MULHERES

- Comissão de Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil – Praça da Sé, 385 – 10º andar, Centro, São Paulo, Capital;
- Comissão da Defesa da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil - Rua Anchieta, 35 - 1º andar – Centro – São Paulo – Capital;
- Ministério Público – Rua Riachuelo, 115 – Centro, São Paulo, Capital;
- Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo – Pátio do Colégio, 148/184 – Centro – São Paulo – Capital ;
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos - Rua Boa Vista, 103, 11º andar – Centro - São Paulo- Capital;
- Delegacias da Mulher:

1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 200 - Sé
Tel.: (011) 3241-3328 (011) 3241-3328

2ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Av. Onze de Junho, 89, 2º andar - Vila
Clementino
Tel.: (011) 5084-2579 (011) 5084-2579

3ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Av. Corifeu de Azevedo Marques, 430, 2º
andar - Jaguaré
Tel.: (011) 3768-4664 (011) 3768-4664

4ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Av. Itaberaba, 731, 1º andar - Freguesia
do Ó
Tel.: (011) 3976-2908 (011) 3976-2908

5ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Rua Dr. Corinto Baldoíno Costa, 400 -
Parque São Jorge
Tel.: (011) 6941-9770 (011) 6941-9770

6ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Rua Sargento Manoel Barbosa da Silva,
115 - Campo Grande
Tel.: (011) 5686-1895 (011) 5686-1895

7ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Rua Driades, 50, 2º andar - Vila Jacuí
Tel.: (011) 6154-1362 (011) 6154-1362

8ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 190 - Jardim
Marília
Tel.: (011) 6742-1701 (011) 6742-1701

9ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
Endereço: Av. Menotti Laudisio, 286 - Pirituba
Tel.: (011) 3974-8890 (011) 3974-8890

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

As denúncias poderão ser feitas junto ao Ministério Público Estadual, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão da Ação Social.

- Comissão da Ação Social da Ordem dos Advogados do Brasil - Praça da Sé, 385 - 10º andar, Centro, São Paulo, Capital;
- Comissão da Defesa da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil - Rua Anchieta, 35 - 1º andar - Centro - São Paulo - Capital;
- Ministério Público - Rua Riachuelo, 115 - Centro, São Paulo, Capital;
- Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo - Pátio do Colégio, 148/184 - Centro - São Paulo - Capital ;
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos - Rua Boa Vista, 103, 11º andar - Centro - São Paulo- Capital

TELEFONES DE EMERGÊNCIA

Corpo de Bombeiros - 193

Defesa Civil - 199

Polícia Civil - 147

Polícia Militar - 190

Pronto-Socorro - 192

TELEFONES ÚTEIS

Água e esgoto 195

CCI - Centro de Controle de Intoxicações -

0800 7713733

Centro de Controle de Zoonoses -

3350-6624

Comgás - 0800-110197

Conselho Estadual da Criança do Adolescente -

3323-9346

Correios (Capital) - 3003-0100

Correios (Demais localidades) - 0800-725-7282

CVV - Centro de Valorização da Vida - 3107-2152

Detran - 154

Disque-AIDS - 0800-162550

Disque-Dengue - 6224-5500

Disque-Denúncia - 0800-156315

Disque-Saúde - 3066-8000

Energia Elétrica - 0800 7272196

Procon - 151

Secretaria da Saúde - 3066-8000

CONCLUSÃO

Para que todos possam exercer plenamente a cidadania devem conhecer a Constituição Federal para saber os seus direitos, os deveres e as obrigações.

Ninguém exerce plenamente a cidadania se não souber quais os direitos têm, como exercer os seus direitos e o momento exato de fazer com que os mesmos prevaleçam.

Todos os cidadãos têm direito de ter uma moradia, de ter vestuários, de estudar, de ter uma qualidade na saúde, ter uma vida sem violência, de votar, de ter o mínimo para ter uma vida digna.

Os cidadãos não sabem quanto isto é difícil para muitos que não têm condições de estudar, que sobrevivem de modo desumano dentro de uma sociedade materialista, que é egoísta e não pensa no próximo.

Antigamente, nas escolas havia uma matéria chamada *Educação Moral e Cívica* onde se aprendia os valores humanos, a ser um verdadeiro cidadão, a ter caráter, a respeitar o próximo, a cultivar as virtudes e passar isso aos filhos e para toda a família, havia um respeito grandioso com a Pátria, pois o Hino Nacional era tocado por diversas vezes e era obrigatório saber a letra do hino de nosso país.

Enquanto a bandeira era hasteada, todos entoavam o Hino Nacional.

Por pouco que fosse, sabiam algumas nuances sobre a Constituição Federal.

Essa matéria faz muita falta para a formação acadêmica de nossas crianças e, via de consequência, não dá uma base quando adultos, fazendo com que os valores essenciais dos seres humanos não sejam respeitados e tudo passa a ser normal, como a violência, o desrespeito aos idosos, às mulheres, às pessoas de cor, aos homossexuais, aos desafortunados, criando um ciclo onde a inversão de valores se torna visível.

Não se quer somente formar cidadãos, mas informá-los que têm deveres com a pátria, ensinando valores e virtudes, tais como o

respeito ao próximo, às autoridades, formando pessoas de caráter, dando a devida importância à educação.

Só a implantação dessa matéria não iria mudar muito, mas, com o passar do tempo, as mudanças passariam a ser significativas, como ocorria outrora.

Além dessa matéria, havia a obrigatoriedade em aprender música.

Essa matéria foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, permaneceu no currículo escolar por vinte e quatro anos, até 1993 quando foi revogado pela Lei nº 8.663.

Que retrocesso ocorreu em nosso país.

O retorno dessa matéria como de cunho obrigatório é iminente e deve ser retomado o trabalho deixado para trás desde aquela época.

Para que os cidadãos sejam politizados devem cursar escolas, faculdades, terem empregos modestos, mas que lhe proporcionem uma vida de paz, tranquilidade e de muita dignidade.

A Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, alterou a Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para determinar que seja obrigatória a execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Grandiosa foi essa atitude que tenta resgatar o patriotismo em nossas crianças, porque no ensino fundamental ainda as crianças estão se formando na educação.

O cidadão deve exigir uma qualidade de ensino condizente para que possa aprender o que é ser um verdadeiro cidadão, respeitando a si mesmo e ao próximo, independente de cor, sexo, raça, opção sexual, convicção política ou filosófica.

E nunca se deve esquecer e respeitar o povo indígena, verdadeiros donos de uma parcela de nosso país e que estão bem

próximos do Criador pelo lindo exemplo de vida que é dado até os dias de hoje.

Isso era ensinado, com muito respeito, nas escolas.

A tonalidade da pele não importa, a aparência não importa, mas o que se deve cultivar é a essência da alma.

Todos são iguais para o Altíssimo e a vida deve ser vivida intensamente, dentro do padrão da moral e dos bons costumes para que a vida tenha valido a pena.

Também deve ser respeitado o deficiente, aquele que é tido como especial.

Mas o pior deficiente é o que tem deficiência espiritual, cegueira espiritual, eis que, por vezes, os que têm as limitações têm mais valores morais do que outros que cultivam outros valores efêmeros e passageiros.

Os deficientes enxergam com os olhos do coração.

Todos são filhos do Criador e não deve se buscar desenfreadamente bens materiais, ascensão profissional, almejando poder ou riquezas, mas grandes valores morais, grandes tesouros que podem ser deixados para os jovens.

Em assim sendo, a luta pelos direitos, não se esquecendo dos deveres e das obrigações, devem prevalecer na vida dos cidadãos para que a sociedade seja fortalecida, assim como para que o país seja fortalecido, com um povo culto, politizado, que sabe respeitar o próximo, que tem dignidade, que enobrece os valores da alma, que vivem plenamente a cidadania nos moldes da Constituição Federal e em conformidade com uma Lei Maior que rege a vida de todos.

BIBLIOGRAFIA

1. Constituição Federal;
2. Código Civil;
3. ONU - Organizações das Nações Unidas - Direitos da Mulher;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
5. Lei nº 11.525;
6. Estatuto dos Idosos - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;
7. Lei nº 8.080/90 - SUS - Sistema Único de Saúde;
8. <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitosdoidoso.htm>;
9. http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=153;
10. Resolução ONU nº 2.542/75;
11. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes;
12. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;
13. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
14. Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001;
15. Lei Estadual nº 13.456 de 2002
16. <http://www.oabsp.org.br/>;
17. http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/home/home_interna;
18. <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>;
19. <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3040>
20. http://www.idec.org.br/cartas/regras_jec.pdf;
21. http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/Modulo.asp?Modulo=627;
22. <http://www.procon.sp.gov.br/>;

23. <http://www.condeca.sp.gov.br/relatorio02.asp>.
24. <http://www.ess.ufrj.br/prevencaoviolenaciasexual/index.php/rede-de-servicos/161>;
25. http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao_parceria/conselhos/cmdca/conselhos_tutelares/;
26. http://www.telelistas.net/templates/telefones_uteis_int.aspx?state=sp&idprnt=71;
27. Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969;
28. Lei nº 8.663;
29. Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971;
30. Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009;
31. CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 3. ed. Revista dos Tribunais, 2005;
32. CAPEZ, Fernando, Direito Constitucional, 16. ed., Damásio de Jesus, 2008;
33. CENEVIVA, Walter, Direito Constitucional Brasileiro, 3. ed., Saraiva, 2003;
34. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 11. ed., Revista dos Tribunais, 1985.